



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000115/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

MULTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 113, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

RETROATIVIDADE BENIGNA DAS MULTAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 119, no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para ajustar o lançamento de modo a não incidir multa sobre os créditos lançados na NFLD n. 37.787.237-1 e aplicar a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF nº 119, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Junior (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2004, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5o, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4o, art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 28), a empresa deixou de informar, por intermédio de GFIP, os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos aos itens discriminados no anexo de fls. 30 a 52.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 59 a 89 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.434/216/2005 (fls. 93 a 99), julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 105 a 116), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

Reafirma que não há na Lei 8.212/91 penalidade específica para a alegada infração cometida pela recorrente, e nem estabelecimento de condutas puníveis para que os cidadãos saibam quais as ações que podem praticar sem que estejam sujeitos a sanções, razão pela qual a penalidade ora aplicada à recorrente é ilegal e inexigível.

Entende que os pretensos fatos delituosos descritos na autuação constituem-se uma única infração, de natureza continuada, que é a de deixar de informar determinados fatos geradores na GFIP entre os meses de 10/1999 e 04/2004, motivo pelo qual deveria ter sido aplicada multa uma única vez, e não uma a cada mês.

Reitera que a multa é abusiva, sem propósito, e indevidamente majorada e destaca que o entendimento da 2ª CAJ do CRPS é no sentido de que o número de segurados a ser considerado deve corresponder às falhas verificadas, e não ao número total de segurados da empresa, como entende o INSS.

Sustenta que a Administração Pública, quando da aplicação da pena, deverá observar o Princípio da Proporcionalidade, o que não ocorreu no presente caso, em que o INSS deixou de ponderar a alegada infração cometida pela recorrente e a multa aplicada, demonstrando somente o intuito de castigar a ora recorrente por meio da penalidade.

Em Contra-Razões, fls 120/123, a SRP manteve a procedência da autuação e 4ª CAJ do CRPS, por meio do Decisório nº 37/2007, converteu o julgamento em diligência para que a SRP informasse se os fatos geradores omitidos em GFIP deram origem algum lançamento de Ofício e, caso afirmativo, que fosse sobrestado o presente feito para o julgamento conjunto com o procedimento fiscal pertinente.

Em despacho à fl. 138, a Receita Federal do Brasil informa que os lançamentos de débito a que se refere esse AI encontram-se ainda em fase administrativa e são os informados nas telas do Sistema de Cobrança - DATAPREV, às fls. 132/137.

Cientificada da diligência determinada pela 4ª CAJ, a recorrente não se manifestou, tendo sido o processo encaminhado ao então 2º Conselho de Contribuintes que, por meio da Resolução nº 206.00.189, de 04/02/2009 (fls. 145 a 147), converteu novamente o julgamento em diligência para que o processo ficasse sobrestado até o julgamento definitivo de todas as NFLDs correlatas.

Em atendimento ao solicitado por meio da Resolução acima citada, foram juntados os documentos de fls. 150 a 260.

Em 26 de janeiro de 2010, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou o Acórdão nº 230101.001, pelo qual o auto de infração foi anulado em virtude de ausência de motivação, recebendo a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO FISCAL. RELATÓRIO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. FISCAL.

A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

O relatório fiscal é peça importante e necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

Lançamento Fiscal Anulado.

Crédito Tributário Exonerado."

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n° 230101.001, , interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 270/273, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Em 28 de novembro de 2017 (fls. 338 e ss), a Câmara Superior da 2ª Seção do CARF, por meio do Acórdão n. 9202-006.276, conheceu do Recurso Especial e deu-lhe provimento para afastar o vício alegado, com retorno ao colegiado de origem, para manifestação sobre o mérito do recurso voluntário.

Em 2 de outubro de 2018, a Recorrente apresentou petição (fls. 360 a 367) informando que a NFLD n. 35.787.237-1 foi cancelada judicialmente, as NFLD n. 35.787.238-0, 35.787.239-8 e 35.787.241-0 estão suspensas judicialmente, a NFLD n. 35.787.240-1 foi liquidada em parcelamento, e a NFLD n. 35.787.242-8 foi quitada integralmente. Ante o exposto, requer que (i) seja reformado o v. acórdão recorrido no sentido de reconhecer a total improcedência do lançamento fiscal objeto da NFLD n° 35.787.235-5; (ii) caso contrário, seja ao menos excluída toda e qualquer penalidade tributária atrelada ao lançamento fiscal objeto da NFLD n. 35.787.237-1, bem como deduzida a multa de mora apurada nas NFLD's n° 357872380, 357872398, 357872401, 357872410 e 357872428, observado o limite de 75% sobre o valor do tributo lançado consoante estabelecido pela Súmula n. 119/CARF, sendo esta medida de Justiça Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar de Nulidade

Em suas manifestações, a Recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, diante da ausência de motivação da notificação fiscal, que implicaria cerceamento de defesa.

O regime jurídico da nulidade do processo administrativo está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n. 70.235/71, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que a Recorrente conseguiu apresentar com precisão todos os argumentos de sua defesa.

Ante o exposto, enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Decadência Quinquenal e Aplicação da Decadência do Art. 173, I, do CTN

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula.

Todavia, uma vez que se trata de multa de obrigação acessória, a regra decadencial a ser aplicável é a do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, pelo qual o termo a quo para contagem do prazo se inicia no exercício seguinte.

Como consequência, não há que se falar em decadência no caso concreto.

Da Questão da Inexigibilidade das Multas da Sucessora por Infrações Praticadas pela Sucedida

Em que pese a minha opinião pessoal acerca do tema, vale destacar que tal tema foi recentemente sumulado pela Súmula CARF nº 113, que estabelece que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da

sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Da Questão da Retroatividade Benigna das Multas

Com relação ao tema da retroatividade benigna das multas, trata-se de outro tema recém sumulado, desta vez pela Súmula CARF nº 119, que dispõe que no caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da Questão da NFLD n. 37.787.237-1, que foi cancelada judicialmente

Tendo em vista que a Recorrente juntou documentação comprovando a NFLD n. 37.787.237-1 foi cancelada judicialmente com trânsito em julgado (fls. 365 a 367), não merece prosperar a parte da multa relativa a NFLD n. 37.787.237-1. Vale ressaltar que a ação judicial (APELAÇÃO n. 0009791-47.2009.4.03.6114/SP - 2009.61.14.009791-4/SP) discutia a questão do adicional de 1% do SAT, de modo que deve ser ajustada a multa para exclusão do adicional de 1% do SAT, que já está segregado nas fls. 42 e seguintes.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para ajustar o lançamento considerando que a NFLD n. 37.787.237-1 foi cancelada judicialmente, assim como para aplicar a retroatividade benigna nos termos da Súmula CARF n. 119.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator